



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER

Número do Parecer: 65/PJC/2019.

Assunto: Projeto de Lei n. 92/2019

Interessado: Presidente CMSFG/RO.

Cuida-se de proposição formalizada através de projeto de lei ordinária municipal de autoria do Poder Executivo Municipal onde este visa conceder ajuda financeira a título de ajuda financeira à Associação dos Produtores Rurais de São Francisco do Guaporé/RO – APRF, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 04.710.150/0001-40, com sua sede na BR 429, Km 109.

Conforme estabelece o artigo 1º, o repasse será no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Referido valor destina-se à cobertura da realização da 15ª Expovale, onde os recursos serão suportados através da ficha orçamentária 352, categoria econômica 3.3.50.43.

O valor será repassado mediante convênio a ser celebrado com a entidade beneficiária do recurso, onde este deverá prestar contas nos moldes estabelecidos no artigo 4º, §1º do projeto de lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Pois bem. O artigo 29, inciso V da Lei Orgânica Municipal – LOM, estabelece que:

Art. 29. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

Ou seja, é necessária a autorização legislativa para a devida concessão, por parte do Poder Executivo, dos auxílios e subvenções estabelecidos nas legislações pertinentes.

Nesse diapasão, em análise ao *caput* do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o mesmo nos informa que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas u déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizadas por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

O §2º do mesmo artigo, compreende-se incluída, dentre outros, a concessão de subvenções, caracterizando, com isso, a possibilidade de atendimento do caso em tela.

Assim, ante os entendimentos acima colacionados que refletem a melhor interpretação para o caso em análise, entendemos que a proposição tem condições de tramitar, devendo ser encaminhada para as



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

comissões permanentes para análises e parecer, para, ao final, ser encaminhada ao Plenário para a competente deliberação.

É o nosso entendimento, *salvo melhor juízo*, que por não ter caráter vinculante e decisório, submetemos à consideração da autoridade superior para a deliberação final.

Procuradoria Jurídica CMSFG/RO, aos 28 de agosto de 2019.


Fabrícia Uchaki da Silva
Procuradora Jurídica CMSFG/RO
OAB/RO n. 3062